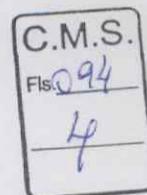




CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL 008/2020

Tipo: Menor Preço Global

Interessada: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e realização e execução de concurso público, incluindo todas as fases previstas, prova prática e assessoria técnica administrativa, para a Câmara Municipal de Sinop – MT, para o provimento dos cargos e o quantitativo a ser provido conforme especificações constantes no Anexo I do Termo de Referência.

Trata-se de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e realização e execução de concurso público, incluindo todas as fases previstas, prova prática e assessoria técnica administrativa.

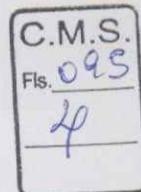
Tendo em vista o valor estimado máximo admitido, pela Secretaria de Administração e Finanças e comissão de licitação de R\$ 85.633,33 (oitenta e cinco mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), se encontrar dentro dos limites legais do procedimento licitatório fls.14, bem como de a Câmara Municipal dispor de recursos suficientes, manifestado pelo Departamento de Contabilidade, fls. 035, na seguinte dotação orçamentária: 01.031.0001.2001 – Manutenção e encargos com a Câmara Municipal; 3.3.90.39.00 – outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, e ainda, por ser a modalidade Pregão Presencial, Tipo Menor Preço Global, a via correta para o caso em tela, consoante a legislação específica.

Ressalta-se, a fundamentação legal apostada no Termo de referência, fls. 05, com destaque para a lei 8.666/93 e suas alterações, bem como as demais normas legais que embasam o referido procedimento licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



Faz-se necessário esclarecer que acerca da possibilidade de abertura de concurso público, verificando as alterações emanadas pela Lei Complementar n. 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

O tema do caso em tela foi objeto de estudo por essa Procuradoria, sempre atento as determinações Legais, em especial a Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, acerca da possibilidade de abertura de concurso público, verificando as alterações emanadas pela Lei Complementar n. 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

1 – PRELIMINARMENTE

I Os pareceres se dividem em três espécies: (a) **facultativo**, situação na qual não há necessidade de se ter consulta jurídica; (b) **obrigatório**, ocasião em que é indispensável a emissão de posicionamento jurídico, entretanto, a autoridade administrativa não é obrigada a acatá-lo, e (c) **vinculante**, casos em que a lei estabelece a obrigação do administrador solicitar a opinião técnica e a ela ficar vinculado. Nesse sentido:

“Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência.

Segundo Oswaldo de Aranha Bandeira Mello (2007:583), o parecer pode ser facultativo, obrigatório e vinculante.

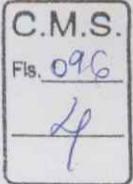
O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.

O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprimir caráter vinculante). (...) embora haja obrigatoriedade de ser emitido o



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme artigo 1º, II, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4-7-94). (...)

O parecer é vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar a sua conclusão. (...) neste caso, se a autoridade tiver dúvida ou não concordar com o parecer, deverá pedir novo parecer.

(...) Na realidade, o parecer contém a motivação do ato a ser praticado pela autoridade que o solicitou. (...) Não é por outra razão que o parecer isoladamente não produz qualquer efeito jurídico; em regra, ele é meramente opinativo.”¹ (g.n.)

II. *In casu*, o presente parecer é **facultativo**, sendo **meramente opinativo** e, portanto, possui **caráter não vinculante**, o que significa dizer que o Presidente da Câmara Municipal de Sinop/MT, Vereador REMIDIO KUNTZ, não é obrigado a acolhê-lo, cujos atos são de suas exclusivas competências por ocasião de conveniência, oportunidade e, sobretudo, possível divergência de entendimento.

2 – DO POSICIONAMENTO TÉCNICO

III. Primeiramente cabe observar que as orientações da dessa Procuradoria estão calcadas no ordenamento jurídico vigente, em total observância ao Princípio Constitucional da Legalidade.

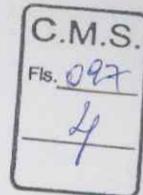
IV. Considerando que no ano de 2020 devem ocorrer eleições municipais, é importante a prévia análise de alguns dispositivos da Lei nº 9.504 de 1997, conhecida como “Lei das Eleições”, que estabelece algumas regras e restrições no âmbito dos concursos públicos durante

¹ MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETO – Direito Administrativo – 25ª Edição – Editora Atlas – Pág. 237/238



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



o período eleitoral, para posteriormente tratarmos das limitações imposta ao Parlamento Municipal decorrentes da LC Federal 173/2020

V. A Lei 9.504/97, em seu artigo 73, inciso V, estabelece as seguintes determinações:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;”.

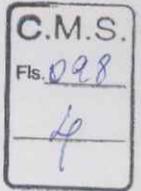
VI. É possível perceber que nessa lei não há qualquer vedação quanto à realização de concursos públicos durante o período eleitoral, sendo que o art. 73 focou exclusivamente no processo de admissão dos aprovados.

VII A restrição imposta pela Lei 9.504/97/Lei das Eleições se refere a nomeação, contratação ou qualquer forma de admissão dos aprovados em concursos públicos, segundo a qual é proibida a contratação de novos servidores públicos nos 3 meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



VIII. Em que pese estarmos em junho de 2020, portanto supostamente perto das próximas eleições, é interessante observar que a Lei das Eleições prevê uma exceção referente aos concursos públicos homologados até 3 meses antes do início da disputa eleitoral, ocasião em que os candidatos aprovados podem tomar posse a qualquer tempo durante o período eleitoral.

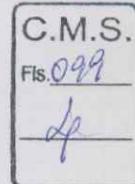
IX. Nesse sentido, o TSE, por meio da Resolução 21.806/2004, no âmbito da Consulta 1.065/ DF, afirmou:

“Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei n.º 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais. 1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei n.º 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito. 2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. 3. A restrição imposta pela Lei n.º 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. 4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 12, Lei n.º 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições. 5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos. 6. Pode acontecer que a



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período. (...)

X. Passada a análise sobre a possibilidade legal de concurso público em ano eleitoral, faz-se necessário tratarmos das limitações impostas a Câmara Municipal de Sinop pela LC Federal 173/2020, as quais também foram apreciadas.

XI. Insta salientar que essa Procuradoria se baseou na normativas vigentes, conforme demonstrado a seguir.

XII. Os incisos IV e V do art. 8º da LC 173/2020, tratam sobre as vedações acerca da possibilidade de concurso público que são aplicáveis a Câmara Municipal de Sinop, vejamos:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos** ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

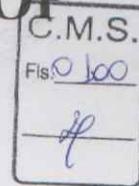
V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



XIII. Imperioso observar que o inciso IV dispõe que estão vedadas as admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, ressalvadas as reposições de vacância de cargos efetivos e as reposições de cargos de chefia, direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa. No mesmo sentido, o inciso V do art. 8º veda a realização de concurso público até 31 de dezembro de 2021, exceto para repor as vacâncias que surgirem nesse interregno.

XIV. Diante disso é possível verificar que a proibição contida nos referidos incisos excetua a realização de concurso público que se preste ao preenchimento de cargos efetivos vagos e que já fazem parte do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Sinop, devendo ser observado a questão da limitação de criação de novas despesas com pessoal, bem como os limites da LRF, do art. 169 da CR/88 e o teto dos gastos públicos.

XV. Frise-se, o que a LC Federal 173/2020 veda é a realização de concursos destinados a prover novos cargos, a expandir a estrutura das carreiras, ao crescimento real, sendo que por expressa previsão legal disposta no inciso V do art. 8º desta lei, a Câmara Municipal de Sinop não pode criar cargos efetivos para serem preenchidos por concurso público até 31.12.2021.

XVI. Dessa forma conclui-se que não há vedação para realização de concurso no ano de 2020, ainda que se trate de ano eleitoral, desde que o concurso público seja para preenchimento de cargos efetivos vagos, e observe a limitação de criação de novas despesas com pessoal, os limites da LRF, do art. 169 da CR/88 e o teto dos gastos públicos.

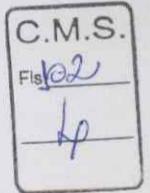
3 – CONCLUSÃO

XVII. Por todo exposto, esta Procuradoria Legislativa, se manifesta favorável no sentido de que não há vedação para realização de concurso no ano de 2020, ainda que se trate de ano eleitoral, nos termos da Lei 9.504/97, desde que o concurso público seja para



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



preenchimento de cargos efetivos vagos na Câmara Municipal de Sinop, em respeito às limitações impostas pela LC 173/2020, sendo que para tanto o Parlamento Municipal deverá observar, ainda, a proibição de aumento de gasto com pessoal (LC 173/2020), bem como os limites da LRF, do art. 169 da CR/88 e o teto dos gastos públicos.

Assim, temos que numa análise preliminar ao que parece o processo licitatório está regular. No entanto, findo o mesmo, antes, porém da homologação, volva-me para uma análise minuciosa.

Sinop/MT, em 10 de julho de 2020.


Airton Frigeri
OAB/MT 7.538
Procurador Jurídico


Dirceu da Silva
OAB/MT 6.444/B
Advogado da Câmara

Marcio Silva da Costa
OAB/MT 24.176
Assistente Jurídico